



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028105 - RJ  
(2025/0321472-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : GALETO'S COPA RIO LTDA**  
**ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ114662**  
**AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**  
**ADVOGADO : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO ANUA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO NO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DO DANO EFETIVO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. A comunicação do sinistro realizada após o transcurso do referido prazo impede a incidência de causas suspensivas da prescrição.
2. No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização suplementar (item A), uma vez que o segurado ajuizou a demanda instruída com documentos que não foram apresentados administrativamente à seguradora dentro do prazo anual contado da data do sinistro, violando o dever anexo de participação imediata previsto no art. 771 do CC.
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao prazo prescricional e à necessidade de comunicação tempestiva para a interrupção/suspensão do lapso temporal, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Quanto ao critério de depreciação previsto em contrato e o valor a ser pago pela seguradora, o Tribunal *a quo*, amparado na prova técnica e no relatório de regulação de sinistro, concluiu que a indenização paga (R\$ 542.959,09) observou corretamente os critérios de depreciação contratualmente previstos, revelando-se, inclusive, superior ao valor apurado no laudo pericial judicial.
5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido para afastar a prescrição ou para declarar a nulidade da cláusula de depreciação demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028105 - RJ**  
**(2025/0321472-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : GALETO'S COPA RIO LTDA**  
**ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ114662**  
**AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A**  
**ADVOGADO : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO ANUA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SINISTRO NO PRAZO LEGAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DO DANO EFETIVO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. A comunicação do sinistro realizada após o transcurso do referido prazo impede a incidência de causas suspensivas da prescrição.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização suplementar (item A), uma vez que o segurado ajuizou a demanda instruída com documentos que não foram apresentados administrativamente à seguradora dentro do prazo anual contado da data do sinistro, violando o dever anexo de participação imediata previsto no art. 771 do CC.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior quanto ao prazo prescricional e à necessidade de comunicação tempestiva para a interrupção/suspensão do lapso temporal, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Quanto ao critério de depreciação previsto em contrato e o valor a ser pago pela seguradora, o Tribunal *a quo*, amparado na prova técnica e no relatório de regulação de sinistro, concluiu que a indenização paga (R\$ 542.959,09) observou corretamente os critérios de depreciação contratualmente previstos, revelando-se, inclusive, superior ao valor apurado no laudo pericial judicial.

5. A modificação das conclusões do acórdão recorrido para afastar a prescrição ou para declarar a nulidade da cláusula de depreciação demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por GALETO'S COPA RIO LTDA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, *"Da análise dos autos, verifica-se que a agravante demonstrou, de forma permonorizada, que: Quanto à Súmula 5/STJ: A controvérsia não reside na interpretação de cláusulas obscuras, mas na ausência de cláusula informativa e no descumprimento do dever de informação previsto nos arts. 6º, III e 51, IV do CDC. Não se interpreta o que não foi informado ao consumidor. Quanto à Súmula 7/STJ: Os fatos são incontroversos e estão delimitados no acórdão: houve o sinistro, houve a negativa parcial e a aplicação de índices de depreciação. A discussão é puramente jurídica: a legalidade da aplicação desses índices sem previsão destacada na apólice e o termo inicial para contagem do prazo prescricional, já que se considerou a data do sinistro para reclamar judicialmente. Quanto à Prescrição, impugnou-se a data considerada como termo inicial, citando a Súmula 229/STJ e o art. 206, § 1º, II, "b" do CC"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 1710-1737.

É o relatório.

## VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo a recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por GALETOS COPA RIO LTDA ME, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 1361-1362):

*"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso interposto em face de sentença que, nos autos da ação proposta com o objetivo de complementação de indenização securitária e danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. Aplicação do CDC. Pessoa jurídica como destinatária final dos serviços securitários. Precedente do STJ. 3. Validade da cláusula limitadora da indenização. Leitura que permite imediata e fácil compreensão. Art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC. 4. Indenização securitária que está condicionada ao valor do dano atual e efetivo. Art. 781 do CC. 5. Seguradora que realizou vistoria e demonstrou o cálculo de depreciação. Valor apurado que foi superior ao encontrado no laudo pericial. 6. Dano moral não configurado. Ausência de comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 7. Desprovimento do recurso."*

Os embargos de declaração foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fls. 1416-1423):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ITENS NÃO APRESENTADOS À SEGURADORA NO PRAZO LEGAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. [...]"*

E, posteriormente, os embargos de declaração nos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1451-1457):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. [...]"*

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 189 e 206, § 1º, II, do Código Civil; 926 do Código de Processo Civil; 2º, 6º, III, 47, 51, I, IV e § 1º, I, da Lei 8.078/1990 ; e 760 do Código Civil.

Sustenta que:

(i) o termo inicial do prazo prescricional, em seguros de danos, há de ser a ciência da negativa de cobertura ou do pagamento a menor, e não a data do sinistro, razão pela qual houve indevido reconhecimento de prescrição quanto ao Lote 9 do Item A.

(ii) houve violação ao dever de informação nas condições contratuais, porque a apólice não esclarece parâmetros de depreciação, riscos e limites aplicados, o que inviabiliza a validade de depreciações não previstas.

(iii) as cláusulas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor, de modo que a validação de critérios unilaterais de depreciação contraria o vetor interpretativo protetivo.

(iv) a validação de depreciação não pactuada cria desvantagem exagerada e atenua indevidamente a responsabilidade da seguradora, impondo a nulidade de cláusulas abusivas e o afastamento de exigências incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 1523-1564).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso não merece prosperar.

Quanto ao reconhecimento da prescrição, o Tribunal de origem aplicou corretamente o prazo de prescrição incidente à pretensão deduzida na petição inicial, reconhecendo que o segurado não comunicou a ocorrência do sinistro dentro do prazo previsto em lei, o que impede o reconhecimento de qualquer causa suspensiva, senão vejamos (fls. 1442-1423):

*"Por outro lado, em relação ao item A, a divergência se deu em razão da existência de notas fiscais não apresentadas à seguradora, no momento em que houve o pedido de pagamento da indenização (fato não impugnado pelo autor), além da ausência de aplicação do percentual de 30% de depreciação sobre o valor das compras.*

*Sob esse aspecto, observa-se que o sinistro ocorreu em 25/01/2020 e que o pedido de indenização foi acatado, de acordo com os documentos apresentados pelo autor e o cálculo efetuado pela seguradora, no valor de R\$ 542.959,10, na forma do Termo de Fixação de Prejuízos, em 06/11/2020.*

*No entanto, o autor ajuizou a presente demanda em 24/05/2021, requerendo indenização suplementar, em relação ao item A, juntando documentos não apresentados anteriormente à seguradora.*

*No ponto, o artigo 771 do Código Civil estabelece que 'sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências'*

*Desse modo, considerando que o segurado tem um ano para exercer a pretensão de cobrar a indenização da seguradora, após a ocorrência do sinistro, nos termos do artigo 206, § 1º, alínea b, do Código Civil, a pretensão de cobrança está prescrita, em relação aos itens não apresentados à seguradora, dentro do prazo anual previsto na legislação civil.*

*Ressalte-se que, ocorrido o sinistro, o segurado tem um ano para exercer a pretensão de cobrar a indenização da seguradora, seja pela via judicial ou administrativa.*

*Se a seguradora recusar o pagamento, ele passa a ter outro ano para ajuizar ação impugnando a recusa.*

*Esse entendimento preserva tanto o instituto da prescrição, quanto o titular da pretensão que não permaneceu inerte, buscando seus direitos e impedindo a consolidação de fatos nos tempos.*

*Entender de maneira contrária permitiria que o segurado permanecesse inerte pelo prazo que quisesse, para somente então passar a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica."*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o segurado deve comunicar a seguradora a fim de interromper o prazo prescricional, o que não ocorreu na espécie. A propósito, cite-se o seguinte precedente sobre o tema, por todos:

**"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**

**1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de um ano, conforme o art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.**

**A aplicação do prazo decenal pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência consolidada do STJ.**

**2. A comunicação do sinistro ocorreu após o transcurso do prazo prescricional anual, não havendo margem para a aplicação de causas suspensivas do prazo.**

**3. A fixação de honorários advocatícios por equidade é subsidiária e excepcional, sendo aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o que não se verifica no caso, pois o valor da causa é mensurável e significativo.**

**4. A reforma da decisão para adequar os honorários advocatícios ao percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido não configura reformatio in pejus, pois a matéria foi devolvida ao Tribunal em recurso da parte autora.**

**5. Recursos especiais providos."**

(REsp n. 2.210.927/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Quanto à cláusula de depreciação e ao valor de indenização decorrente do contrato de seguro, o acórdão recorrido se posicionou no seguinte sentido (fls. 1370-1372):

*"Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de seguro empresarial em 13/11/2019, do qual constou cobertura para incêndio no limite de R\$ 1.320.000,00 (indexador 39).*

*Em 25/01/2020, em virtude de um incêndio de grandes proporções, a autora teve a perda de inúmeros bens segurados.*

*Após o sinistro, a apelante recebeu indenização no valor de R\$ 542.959,09 (indexador 137), que representou quantia inferior à pleiteada, com fundamento, entre outros, de que o valor apurado, em relação aos bens, sofreu depreciação, nos termos da cláusula contratual 19.4.1, "c", "c.1" (indexador 39, fl. 84):*

*(...)*

*Nesse contexto, apesar da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula limitadora da indenização, considerando que sua leitura permite imediata e fácil compreensão (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º).*

*Ademais, a quantificação da indenização está, em regra, condicionada ao valor do dano atual e efetivo, e não propriamente ao valor segurado, conforme prevê o artigo 781 do Código Civil.*

*Acrescente-se que a seguradora fez a vistoria no local e, através do relatório final de regulação de sinistro, demonstrou de forma técnica e detalhada como realizou o cálculo da depreciação (indexador 111) que, ao contrário do afirmado pelo recorrente chegou a resultado superior (R\$ 542.959,09) do que aquele encontrado no laudo pericial (R\$ 507.628,43 – indexador 1.149).*

*Desse modo, apesar de ter afastado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a sentença está correta ao não reconhecer a nulidade da cláusula contratual de depreciação dos bens segurados, para fins de cálculo do prejuízo."*

Em complemento ao acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* integrou a decisão com os seguintes fundamentos (fls. 1420-1422):

*"De fato, melhor analisando os autos e o laudo pericial, verifica-se que houve omissão quanto à existência de divergências nos itens A C, D e H, entre o que foi apurado pela seguradora e o que foi encontrado pelo perito judicial (indexador 1149):*

*(...)*

*Desse modo, passa-se à integração do julgado.*

*Em relação aos itens C e D, a divergência é apenas aparente, visto que tanto a seguradora, quanto o perito encontraram o valor de R\$ 277.411,55, mas a seguradora aplicou o método de depreciação, entendido como correto pelo perito, pela sentença e pelo acórdão, chegando ao valor final de R\$ 265.406,11 (indexador 1.079):*

*(...)*

*Quanto ao item H, o valor apurado pelo perito, de R\$ 21.625,19, foi calculado através de boletos e comprovantes, os quais não apresentam o detalhamento a respeito do que foi comprado e da data da compra (indexadores 534 a 618), além de não estarem incluídos nas condições contratuais para o seguro de despesas fixas e de não ter sido deduzida a franquia correspondente (indexador 111, fl. 133), de modo que não se verifica, o desacerto da seguradora ao negar a indenização."*

Observa-se que o Tribunal originário consignou que os cálculos periciais estariam em conformidade com os critérios contratualmente estabelecidos, de modo que não há como desconstituir o referido entendimento sem se proceder, previamente, à reinterpretação das cláusulas contratuais e ao reexame de fatos e provas, procedimentos obstados na seara extraordinária, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 desta Casa.

Em outras palavras, constata-se que a decisão recorrida está amparada no arcabouço fático-probatório e no instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo necessário o

reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais para eventual alteração de entendimento, o que atrai os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrida, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que a indenização foi paga conforme apurado pela prova técnica acostada aos autos.

Do quanto exposto, verifica-se que, para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, analisar novamente cláusulas contratuais e conferir a elas interpretação diversa, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelegência:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação ao artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando que o título apresentado na ação monitória não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de apontar descumprimento contratual por parte do vendedor, com base nos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu parcialmente o direito da parte autora na ação monitória, à luz da alegação de descumprimento contratual e da exceção de contrato não cumprido, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*III. Razões de decidir*

*3. A análise das cláusulas contratuais para verificar a alegação de descumprimento contratual e exceção de contrato não cumprido encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e de outro exame do conjunto probatório dispostos nos autos.*

*IV. Dispositivo*

*4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.844.930/RN, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) Grifei

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*



3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

**5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido."

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) Grifo nosso

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

#### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

#### III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

**4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ.

#### IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) Grifo nosso

Por fim, destaco que "a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no

REsp n. 1.900.682/SP , Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.*

*2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.*

*3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.*

*4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.*

*(...)*

*2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').*

*(...)*

*4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*

*5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **QUARTA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.028.105 / RJ**

Número Registro: 2025/0321472-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

01146416120218190001 1146416120218190001 202524508974

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

#### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GALETO'S COPA RIO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ114662

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

FELIPE ROSA - SP303180

NARAYANA TEIXEIRA VARGAS - SP375354

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GALETO'S COPA RIO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - RJ114662

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

#### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026